



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Departamento de Licitação e Contratos

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Ref. - TOMADA DE PREÇO nº 007/2022

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, através de seu Presidente, vem finalizar o julgamento do recurso administrativo interposto apenas pela empresa PLAY CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.911.704/0001-59.

Após o recurso ser analisado minuciosamente pela Procuradoria Jurídica deste Município, que exarou parecer julgando-o por prejudicado, uma vez que a empresa CONSTRUTUR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUÇÃO LTDA, não apresentou contrarrazões ao recurso e após apresentou pedido de desistência alegando não conseguir atender as necessidades da Prefeitura.

CONCLUSÃO


Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação, através do seu PRESIDENTE firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos apresentados, julga prejudicado o recurso apresentado pela empresa PLAY CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, uma vez que não houveram as contrarrazões do mesmo e decide por retomar o certame, marcando sua reabertura para o dia 02/12/2022 às 09:00horas.

DECISÃO FINAL

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, acompanho o parecer jurídico emitido pelo Procurador Geral do Município em que julgou por prejudicado o recurso, haja vista o pedido de desistência do certame da empresa CONSTRUTUR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUÇÃO LTDA, dando seguimento ao processo, e desde já notificando para sua reabertura o dia 02/12/2022 às 09:00horas.

Nada mais havendo a relatar, daremos a devida continuidade ao regular rito processual.

Igarapé-Açu, em 29 de novembro de 2022.


Leonardo da Costa Carrera
PRESIDENTE DA CPL
LEONARDO DA COSTA CARRERA
PRESIDENTE DA CPL



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente ao Recurso Administrativo interposto pela licitante PLAY CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.911.704/0001-59, nos autos do Processo Administrativo da Tomada de Preços de nº 007/2022-TP.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA SÃO SEBASTIÃO NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO FEITO POR EMPRESA CONCORRENTE. OPINIÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I – DO RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Preambularmente, há de se registrar que o recurso interposto pela Recorrente, parte legítima, é tempestivo, tendo em vista que a sessão foi reaberta no dia 11 de novembro de 2022, na mesma data em que fora deferido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de eventuais Recursos Administrativos.

A Recorrente, por sua vez, protocolou a minuta recursal no dia 21 de novembro de 2022. Portanto, deve ser apreciado pela Administração Pública Municipal.

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente recurso para análise das razões contidas para habilitação ou inabilitação da empresa no Processo Administrativo de Tomada de Preços nº 007/2022, objetivando a



“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA SÃO SEBASTIÃO NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU”.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PLAY CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.911.704/0001-59, em face do pedido de impugnação da habilitação impetrado pela empresa CONSTRUTUR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUÇÃO LTDA, sob o fundamento de que a Recorrente não cumpriu com os requisitos do item 2.1.2. do Edital – apresentação do Certificado de Registro Cadastral dentro do envelope de habilitação.

A empresa impugnante alegada também, a suposta ausência de apresentação da Certidão Negativa da Fazenda Estadual dos Sócios, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas dos Sócios e Certidão Negativa de Débitos Municipal emitida pelo Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu (item 19.2 do edital), e por este motivo também deveria ser a recorrente inabilitada.

E importante trazer à tona preliminarmente a situação apresentada nos autos do processo licitatório, pois em que pese a impugnação pela empresa CONSTRUTUR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUÇÃO LTDA não haver menção clara no teor do pedido sobre a existência de qualquer decisão formal de habilitação ou inabilitação por parte da autoridade licitante quanto a empresa recorrente, em consideração a transparência pública e os princípios da ampla defesa e contraditório, bem como para o bom andamento processual, houve o recebimento do pedido de impugnação.

Concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme determina o art. 109 da Lei nº 8.666/1993, para interposição de recurso administrativo, a empresa impugnada apresentou suas razões tempestivamente, requerendo o recebimento, processamento e apreciação legal.

Ocorre que em 28 de novembro de 2022, momento seguinte à interposição do recurso, houve o pedido de desistência da parte impugnante, justificando a desistência e retirada da proposta na Tomada de Preços nº 007/2022, esclarecendo que não poderá comprometer-se com a execução dos serviços.

Neste ponto, o pedido de desistência impacta, sobremaneira, a análise do instrumento recursal.

A Lei de Licitações fala a respeito da desistência de participante:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL

CNPJ nº 05.149.117/0001-55



§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, **salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.**

Em regra, não poderia o licitante desistir da proposta após a fase de habilitação, no entanto a legislação excepciona a regra legal admitindo quando houver justo motivo de fato ocorrido supervenientemente. É nítido que a motivação baseada na impossibilidade de comprometimento quanto à execução dos serviços decorre de motivo superveniente, no entanto o critério do “motivo justo” deve ser matéria de análise do poder público.

Segundo *Marçal Justen Filho* ao abordar a regra contida no art. 43, §6º da Lei nº 8666/1993, explica que a finalidade do juízo de mérito a respeito da desistência é “evitar que o sujeito apresente propostas cuja seriedade ficasse dependente da verificação do destino da licitação, o que propiciaria vícios e desvios”.

Assim, embora o critério de análise de “motivo justo” seja de teor de mérito administrativo, ou seja, tem de ser avaliado pela autoridade licitante, deve a comissão processante avaliar o pedido conforme os princípios de economicidade e julgamento objetivo.

Nesses termos apresentados, e diante do pedido de desistência da empresa impugnante, se revela prejudicada a análise jurídica do recurso administrativo interposto pela empresa PLAY CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Explica-se.

Na oportunidade houve, notoriamente, com a desistência da licitante que impugnou a habilitação da recorrente, a perda superveniente do objeto do recurso. Ora, uma vez formalizada a desistência pela parte recorrida, o recurso perde a razão de existir, posto que resta manifestada a ausência no interesse recursal por parte da recorrente, visto que é a única restante no certame licitatório.

Ademais, quanto aos pontos destacados na petição recursal deve a administração realizar juízo de mérito pautado na eficiência e economicidade pautados, inclusive sobre a premissa de uma prática de um formalismo moderado e o privilégio à uma maior competitividade. Dessa maneira deve a autoridade promover as diligências necessárias com o fito de sanear o procedimento.

Considerando as proposições jurídicas acima expostas, temos que a manifestação mais justa e adequada por parte desta Procuradoria é de avaliar como prejudicada a análise do mérito em razão da perda do interesse recursal da empresa recorrente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL

CNPJ nº 05.149.117/0001-55



III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o Processo Administrativo de Tomada de Preços de nº 007/2022, que tem por objeto a contratação de empresa para reforma e revitalização da praça São Sebastião no município de Igarapé-Açu, **DAR POR PREJUDICADO O EXAME ANTE A PERDA DO INTERESSE RECURSAL PELA EMPRESA PLAY CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, como consequência, que se deve dar continuidade ao certame licitatório

Proceda-se, ainda, à regular tramitação o presente feito, para tanto, retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 29 de novembro de 2022.

VICTOR MATHEUS Assinado de forma digital por
VICTOR MATHEUS MENDES
MENDES SANTANA SANTANA LOBATO DA SILVA
LOBATO DA SILVA Dados: 2022.11.29 10:36:28
-03'00'

Victor Matheus Mendes Santana Lobato da Silva
Procurador-Geral
Decreto nº 123/2022-GP-PMI